

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**CAMPUS DE ERECHIM**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**LEONARDO BERNARDI POERSCH**

**O SISTEMA PENITENCIARIO E A (IN)EFFECTIVIDADE DO CONCEITO DE**  
**RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

**ERECHIM**

**2023**

**LEONARDO BERNARDI POERSCH**

**O SISTEMA PENITENCIARIO E A (IN)EFFECTIVIDADE DO CONCEITO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho apresentado à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.Ma. Maura da Silva Leitzke

ERECHIM

2023

# **O SISTEMA PENITENCIARIO E A (IN)EFETIVIDADE DO CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho apresentado à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim/RS, -----\_\_de\_\_\_\_de 2023.

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Maura da Silva Leitzke

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

## RESUMO

O tema apresenta a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema penitenciário brasileiro e à inobservância das garantias constitucionais, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, sobretudo com consulta a obras de referência, meios eletrônicos e revistas. Objetiva-se demonstrar a falência do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que as práticas cotidianas no ambiente prisional e de aplicação da lei penal implicam, algumas vezes, violação dos direitos fundamentais dos apenados. Aborda-se, então, a importância e a necessidade de considerarmos a ressocialização como meio hábil de apenado possa ser aceito na sociedade, podendo prestar serviço de forma digna, causando inúmeros efeitos positivos no ser humano que o pratica, entre eles a o amor próprio, a auto-estima, o orgulho de estar produzindo e em troca recebendo recompensa, justamente para que seja salvaguardado o princípio da dignidade da pessoa humana

**Palavras Chave:** Sistema Penitenciário, Princípio da Dignidade Humana, ressocialização.



## **ABSTRACT**

The theme presents the relationship between the principle of the dignity of the human person and the Brazilian penitentiary system and the non-observance of constitutional guarantees, the methodology of bibliographical research is used, especially with reference to reference works, electronic media and magazines. The objective is to demonstrate the bankruptcy of the Brazilian penitentiary system, since daily practices in the prison environment and the application of criminal law sometimes imply a violation of the fundamental rights of the victims. The importance and the need to consider resocialization as a skillful means of grieving can be accepted in society, and can provide service in a dignified manner, causing numerous positive effects in the human being who practices it, among them self-love, self-esteem, the pride of being productive and in return receiving reward, precisely so that the principle of the dignity of the human person is safeguarded

**Keywords:** Penitentiary System, Principle of Human Dignity, resocialization.

## SUMÁRIO

|                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                 | <b>6</b>  |
| <b>2 HISTÓRICO E SISTEMA VIGENTE .....</b>                                | <b>7</b>  |
| 2.1 Breve histórico e sistema penal vigente no Brasil .....               | 7         |
| 2.2 Dignidade da pessoa humana.....                                       | 11        |
| <b>3 SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO .....</b>                       | <b>13</b> |
| 3.1 A natureza Jurídica da Execução Penal.....                            | 13        |
| 3.2 Os princípios relativos à execução penal .....                        | 15        |
| 3.2.1 Princípio da isonomia .....                                         | 15        |
| 3.2.2. Princípio da Dignidade da pessoa humana .....                      | 17        |
| 3.2.3 Princípio da legalidade .....                                       | 17        |
| 3.2.4 Princípio da Proporcionalidade.....                                 | 18        |
| 3.2.5 Princípio da Individualização da pena .....                         | 19        |
| 3.2.6 Princípio da Jurisdiscionalidade .....                              | 20        |
| <b>4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO .....</b>                                 | <b>22</b> |
| 4.1 A execução penal e a ressocialização .....                            | 22        |
| 4.2 O trabalho como forma de ressocialização .....                        | 23        |
| 4.3 A ressocialização dos presos no presídio regional de Passo Fundo..... | 26        |
| 4.3.1 A Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe).....        | 27        |
| 4.3.2 Histórico da SUSEPE .....                                           | 28        |
| 4.3.3 Departamento de Segurança e Execução Penal.....                     | 29        |
| 4.3.4 Departamento de Tratamento Penal: .....                             | 30        |
| 4.4 A Ressocialização dos Presos de Passo Fundo .....                     | 30        |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>                                                  | <b>35</b> |
| <b>6 REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>                                 | <b>36</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo analisar o enfoque na ressocialização do preso, sob a perspectiva da (in)efetividade da justiça, especialmente dentro do sistema jurídico carcerário, a partir da promulgação da Constituição federal de 1988, bem como em seus aspectos processuais, ou seja, a reintegração do preso a sociedade, objetivando sua reinserção social, buscando assim um viés a oportunidades, desviando o condenado de nova reincidência.

Na legislação vigente no Brasil, a ressocialização compreende a assistência e ajuda de meios capazes de permitir o retorno do apenado ao convívio social, familiar e de trabalho, não deixando de destacar que a reintegração é objeto de estudo e aplicação dos métodos.

Para se chegar a tal entendimento faz-se necessário o estudo que compreende o delito cometido, seu comportamento no sistema carcerário, em qual processo será submetido cada indivíduo para ter conhecimento dos motivos que lhe levaram ao cometimento de tal delito, e qual os métodos a serem adotados para evitar a reincidência do condenado.

A atual situação política, social e econômica do país, pelas quais passa o sistema carcerário nacional, está em meio de uma série crise institucional, onde muito pouco se tem feito para solucionar o mesmo. O discurso jurídico penal carcerário.

## 2 HISTÓRICO E SISTEMA VIGENTE

### 2.1 Breve histórico e sistema penal vigente no Brasil

O Brasil é um dos países do mundo que mais combate a violência, já avaliado em pesquisas e últimos sensos colhidos pelo novo diagnóstico de Pessoas presas.<sup>1</sup>

Mesmo sabendo que o Sistema Penitenciário Brasileiro abrange a quarta maior população carcerária da população mundial como aponta estudos, ficando atrás dos Estados Unidos, da China, e, da Rússia, conforme ranking dos 10 países com a maior população prisional, vindo acompanhado da Índia, Tailândia, México, Irã, África do Sul e Indonésia. (CNJ).

O paradigma da população carcerária brasileira:

A nova população carcerária brasileira é de 711.463 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros, nesta quarta-feira (4/6), levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Para realizar o levantamento inédito, o CNJ consultou os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal. De acordo com os dados anteriores do CNJ, que não contabilizavam prisões domiciliares, em maio deste ano a população carcerária era de 563.526..(CNJ)

Pode-se tecer algumas considerações a respeito do assunto. Uma das causas é a deficitária educação brasileira<sup>2</sup>. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2002), a violência é uma das principais causas de problemas de saúde pública. A dimensão da violência se evidencia por fatores de atentados terroristas e as guerras geradas em nome da paz. Em contrapartida, a violência aparece associada, entre outros fatores, ao tráfico e ao consumo de drogas. Justamente este último aspecto dialoga mais com a realidade brasileira. (BRASIL, 2002).

Cabe aqui ressaltar que Brasil é signatário em vários tratados internacionais, tendo como nossa norma interna a Carta Magna, como bem se traduz no Art. 5º, § 3º, Constituição Federal de 1988.

---

<sup>1</sup> Diagnóstico apresentado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF – Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, fica transparente a ideia da dignidade do ser humano, modelo a ser seguido por todas as nações com observância nos instrumentos internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Observado estes pactos em que o indivíduo, por si só já esta protegido como sujeito de Direito Internacional.

Direitos estes que não devem ser violados nem mesmo pelo Estado, sob pena de responsabilização.

Tais vedações existem ainda incorporado ao direito brasileiro a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José, assinada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992, pelo Decreto nº 678, cujo artigo 4º, inciso III, dispõe que os Estados que tenham abolido a pena de morte não poderão restabelecê-la,

#### Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

## Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

## Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

No início de 2002, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos já havia sido ratificado por mais de 148 Estados, que, comprometeram-se a promover e garantir os direitos nele constantes. Tal número comprova a dimensão tomada pelo

Pacto, e o reconhecimento da importância de se garantir direitos como a vida e a liberdade.

As preocupações atinentes ao tratamento de ressocializar os presos em cumprimento de pena ressaltam-se as Regras Mínimas<sup>3</sup> para o Tratamento de Prisioneiros, oriundas do Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, que tem como objetivo maior estabelecer - inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados - os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros. (DHNET)

Os aspectos de maior importância atinentes às Regras Mínimas para Tratamento de Presos e que constantemente requerem aprimoramento, salientam-se:

- a) Respeito para a dignidade inerente da pessoa presa, e seu valor como ser humano;
- b) Serviços de saúde e medicina;
- c) Castigo e ações disciplinares, inclusive a função da equipe de saúde da penitenciária nisso, confinamento solitário e diminuição de comida como forma de castigo;
- d) Investigação de todas as mortes sob custódia do Estado, assim como sinais ou alegações de tortura ou tratamento desumano e degradante;
- e) Proteção e necessidades específicas de grupos vulneráveis que estão privados de liberdade, tomando em consideração a realidade de países com situações difíceis;
- f) direito de acesso à justiça/representação legal;
- g) Sistema de denúncias ou queixas e inspeção independente;
- h) Substituição de terminologia desatualizada;
- i) Treinamento de funcionários para implementação das Regras Mínimas.

O Papel do serviço penitenciário é ditar regras ao apenado em sua passagem pelo sistema prisional, enquanto este estiver cumprindo sua pena proporcionando um ambiente mais adequado possível.

---

<sup>3</sup> REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas

## 2.2 Dignidade da pessoa humana

A Expressão, dignidade da pessoa humana, por si só expressa o intuito de defender direitos humanos fundamentais, independentemente de sexo, cor, idade, raça. Analisando o fato de que ninguém está sujeito a perder sua dignidade, seja pelos mais diversos motivos, seja por deficiência física, ou mesmo por desvios morais.

Conforme a Constituição Federal do Brasil assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.(BRASIL, 1988)

É o princípio da dignidade humana que embasa todos os demais, sendo, o pilar mestre de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Greco Percebe portanto, a preocupação do legislador constituinte em conceder um status normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo-o como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. (GRECO, 2011,.p.71).

Segundo Moraes, traduz que a ideia é assegurar ao apenado condições mínimas para que ele possa voltar a conviver em sociedade, com dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que



merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.  
(MORAES, 2003.p. 60)

Observe que a ideia é assegurar ao condenado condições mínimas para que ele possa voltar a conviver em sociedade, tendo a dignidade da pessoa humana, é um dos requisitos mínimos para a tentativa de uma ressocialização com resultado positivo.

### 3 SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

#### 3.1 A natureza Jurídica da Execução Penal

A execução penal é um conjunto de princípios e normas que norteiam a execução das penas e das medidas de segurança, bem como as relações entre o Estado, detentor do jus puniendi, e o condenado. É área do Direito que rege e aplica medidas assistenciais e de reabilitação dos apenados.

Quando o Estado exerce seu direito de punir, tem por objetivo reabilitar o agente criminoso, inibir o surgimento de outros crimes, demonstrando a certeza de punição, oferecer certeza à coletividade da busca por justiça e reeducar, readaptar o condenado, socialmente. (ANDREUCCI, 2010, p.275).

De acordo com Guilherme Nucci:

Logo, ao regular as penas alternativas e outros aspectos da execução penal, diversos da pena privativa de liberdade, tais como o indulto, a anistia, a liberdade condicional, entre outros, enfraquece-se o seu caráter de direito penitenciário, fortalecendo-se, em substituição, a sua vocação para torna-se um Direito de Execução Penal. (NUCCI, 2010, p.989).

O objetivo da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP) tem por objetivo assegurar aos apenados garantias mínimas buscando a ressocialização, sabendo que de acordo com a lei estes devem submeter-se a um conjunto de normas , alcançando assim o objetivo do Estado na busca de resultados. (BRASIL, 1984).

De acordo com Schmidt:

Na Lei de Execução Penal (LEP), a intenção do Estado em converter o preso num cidadão bom, disciplinado, obediente, urbano, respeitador, socializado, trabalhador, capaz de perceber seus erros, solidário, grato e, por fim, higiênico. Por certo, tais são os atributos que a Lei de Execução Penal vislumbra nos indivíduos que compõem uma sociedade não-desviada, visto que, se a pena possui fundamento ressocializador, deve-se buscar tal meta segundo parâmetros axiomáticos regularmente seguidos no meio social disciplinado. (SCHMIDT, p.252).

Silva (2002) relata que a Remição Penal está prevista na Lei 7210/84 (LEP), em seu art. 26, que tem como foco o abatimento de 1 (um) dia da pena a cada três dias trabalhados, e de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar. Neste sentido a remição é um estímulo ao apenado, é uma forma de prepará-lo para a volta à vida social.

A remição constitui em direito do condenado, que pelo trabalho, poderá ter reduzido o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Pelo instituto em comento é oferecido em estímulo ao preso para que, desenvolvendo atividade laboral, não apenas veja abreviada a expiação da pena (o que seria de interesse exclusivo do condenado), mas também para que o trabalho sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinclusão à sociedade (o que é de interesse geral). O trabalho e, por consequência, a remição, constituem instrumento que buscam alcançar a finalidade preventiva da pena criminal. (SILVA, 2002, p.178)

Uma questão polêmica quanto à relação de trabalho como fundamento para a remição da pena é que se não havendo meios de trabalho para o apenado, como se fará para que o mesmo consiga esse benefício, sendo que não é culpa do preso que aquele estabelecimento prisional não o oferece meios para exercer atividades trabalhistas. SILVA (2002).

Mirabete (2007), ao se referir da remição penal, utiliza-se dos fundamentos do princípio da igualdade ou isonomia, para dizer que o condenado que não trabalhou não tem direito à remição, pois assim estaria sendo desigual com aquele que verdadeiramente realizou alguma atividade trabalhista.

A concessão do benefício da remição ao preso a que não foi atribuído trabalho não implica a obrigatoriedade para o Estado remunerá-lo. Não havendo prestação do serviço, não é devida a contraprestação do pagamento, o que violaria o princípio da igualdade entre os presos. (MIRABETE, 2007, p.529)

Ainda neste contexto afirma Marcão (2006) sobre seu posicionamento a cerca desta concepção doutrinária.

É absolutamente condenável a prática de se conceder remição ao preso que não trabalhou, sob a justificativa de ausência de condições para o

trabalho no estabelecimento prisional, debitando-se tal situação ao Estado, diga-se, à sociedade. Com efeito, ao contrário do que se tem decidido amiúde, o trabalho não está catalogado na lei como direito do preso e obrigação do Estado. (MARCÃO, 2006, p.171)

Desse modo, o Estado tem o dever de manter uma estrutura adequada para a aplicação da pena, tendo em vista o fato de que aquele que tem o poder de punir, retirando a liberdade alheia, deve possuir e disponibilizar meios para tal finalidade, não podendo em razão de seu poder, retirar um direito que está consagrado pela Constituição Federal do Brasil (1988), não proibido, e assegurado pela legislação penal vigente em nosso país. (BRASIL, 1984).

Para ter o entendimento da Lei de Execuções Penais, deve-se ter presente a noção de sistema de justiça penal; nesse sentido, Mirabete afirma que a execução penal, além de ser parte do Direito Penal, salienta que não há como pensar em pena determinada pelo Código Penal, se não pensarmos nos modos e direcionamentos da execução penal após a sentença dada pelo juiz: se a execução da pena não se dissocia do Direito Penal, sendo, ao contrário, o esteio central do seu sistema, não há como sustentar a ideia de um Código Penal unitário e leis ou regulamentos regionais de execução penal” (MIRABETE, 1992, p. 31).

De acordo com a doutrina, a Execução Penal é regida pelos princípios: da humanidade das penas; da legalidade; da personalização da pena; da proporcionalidade da pena; da isonomia; da jurisdicionalidade; da vedação ao excesso da execução e, finalmente, da ressocialização

## **3.2 Os princípios relativos à execução penal**

### **3.2.1 Princípio da isonomia**

O princípio da isonomia, assegura que não deve haver distinção entre os presos, distinção essa de cunho racial, social ou político. Esta interpretação deve ser balanceada com o princípio da proporcionalidade, garantindo o igual tratamento àqueles em semelhante situação e desigual aos desiguais.

O princípio da igualdade é um dos pilares da democracia, como sustenta Afonso Silva “ a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. (SILVA, 2001, p. 214).

O diagnóstico de cada caso concreto deve ser pormenorizado e procedido de forma razoável. Deve haver correlação entre o critério de diferenciação e a pessoa discriminada, por assim dizer, devendo tal distinção ser pautada nos princípios constitucionais e dentro dos limites da Lei de Execuções Penais.

O princípio da isonomia está positivado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, e igualmente no artigo 3º da LEP, que dispõe:

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.  
Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Portanto, este princípio visa tão somente à garantia de que todos os apenados sejam efetivamente tratados sem diferenças, proibindo qualquer forma de discriminação. (MARCÃO, 2009, P. 09).

O princípio da isonomia ou igualdade não equivale a equiparação de todos os condenados, mesmo porque os homens não são iguais, e suas diferenças são importantes e devem ser consideradas na execução de sua pena. Com isonomia pretende-se assegurar que privilégios e restrições não serão reconhecidos indiscriminadamente, por motivos de raça, origem social ou partido político. (BRITO, 2006, p. 45).

### 3.2.2. Princípio da Dignidade da pessoa humana

### 3.2.3 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIX, e no Código Penal de 1940, art. 1º, bem como na Lei de Execução Penal.

Art. 5º [...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Sendo este um princípio acima de tudo orientador e regulador da norma penal, o mesmo serve como base para uma série de outros princípios, pois ele garante que nenhum fato será considerado crime sem uma lei anterior que o defina. (GOULART, 1994, p. 87).

Conforme preconiza o artigo 1º do Código Penal:

Art. 1º - Não há <sup>crime</sup> sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Constata-se que o princípio da legalidade se apresenta como encerramento consagrador dos direitos e garantias do condenado, que muitas vezes não alcançados pela sentença. Cabe ressaltar também a situação problemática de abandono que grande parte dos presos enfrenta, tendo em vista o mito da não-interferência entre os poderes. Sendo assim, é exatamente para conceder a devida segurança jurídica ao sistema do Direito da Execução Penal que se pauta a interpretação do princípio da legalidade. (GOULART, 1994, p. 91).

Também Haroldo Caetano da Silva corrobora no tema:

É aquele pelo qual o processo executivo obedecerá estritamente às disposições legais reguladoras da matéria, constituindo verdadeiro

desdobramento do princípio da legalidade, estatuído pelo art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, valendo como garantia ao correto desenvolvimento da execução penal. (SILVA, 2001, p.42).

Do mesmo modo constitui que qualquer crime deverá ser previamente identificado como um ato antijurídico, com a devida instrução em lei do seu respectivo tipo penal e a sua previsão de pena, pois tal princípio é aplicado no Brasil desde 1824. (GOULART, 1994, p. 87).

### **3.2.4 Princípio da Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade da pena, também chamado de princípio da proibição de excesso, determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade da prática do ato, ou seja, há do mesmo modo a anuência do princípio da culpabilidade neste viés, devendo a pena atender aos parâmetros da culpa.

Conforme disposto no art. 185 da LEP:

Art. 185 - Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Neste sentido:

A pena é retribuição, se ela é, expiação pelo crime praticado, deveria daí ser necessário, no momento de execução, ter presentes as diversas personalidades dos réus e as diversas espécies de crime. Onde a retribuição não pode ser considerada abstratamente, mas deve encontrar sua efetividade nas diversas modalidades de execução, atendendo as concepções éticas e respeitando a personalidade do condenado, que não deverá ser colocado junto a outros que lhe sejam substancialmente diversos. (GOULART, 1994, p.108).

É nesse caráter que se funda o princípio da proporcionalidade. Devendo ser estritamente proporcional ao comportamento anterior do agente. Porém, se retirado da pena seu conteúdo da proporcionalidade, esgota o sentido de justiça.

Essa proporcionalidade da pena deverá ser estabelecida disciplina a classificação dos condenados, de modo que se possa sentenciar a exata correspondência entre a fixação da mesma, a gravidade do delito, e a personalidade do reeducando, de modo que haja uma adequação proporcional ao fato cometido. (GOMES, 2009, p. 483).

### **3.2.5 Princípio da Individualização da pena**

Também conhecido como princípio da pessoalidade, determina que as penas impostas a diferentes condenados por um mesmo crime não sejam idênticas, pois cada agente possui uma peculiaridade singular, cada um receberá a sanção correspondente, conforme o regramento da individualização sem prejuízo de comparações. (CARVALHO, 2002, p. 101)

Neste sentido, nossa Constituição Federal em seu art 5º inc. XLVI, diz:

Art. 5º [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

A pena tão somente poderá quedar-se restrita ao âmbito do sentenciado, sendo absolutamente inadmissível a extensão dos seus efeitos criminais para parentes ou familiares do condenado, consoante preconiza o inciso XLV:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.



Com relação à aplicação prática das regras da individualização da pena e dos demais princípios da execução penal no caso da concessão de prisão domiciliar para condenados.

### **3 2 6 Princípio da Jurisdiscionalidade**

O princípio da Jurisdiscionalidade doutrina que o juiz não extinguirá a sua atuação com o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em face do réu no processo de conhecimento, uma vez que deverá estender a sua função ao acompanhamento jurisdicional e administrativo da execução penal imposta posteriormente ao condenado.

Neste sentido, o artigo 2º da LEP, que estabelece:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

A complexidade do processo de execução da pena, fundamento que elimina qualquer discussão acerca do caráter meramente administrativo do juiz no acompanhamento deste processo, uma vez que a execução penal não pode prescindir da capacidade jurisdicional do magistrado frente a uma gama de particularidades que ocorrem neste tipo de processo, como as próprias questões incidentais. (MIRABETE, 2006, p.33).



## **4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Todo sujeito que vai contra as normas da sociedade e venha cometer um ilícito e causar dano a outrem, sofrerá consequências, será penalizado pelos seus atos ilegais, podendo ser privado de sua liberdade. Sendo condenado a cumprir pena, podendo esta ser em regime semiaberto, como também em regime fechado, sendo assim cumprirá a pena em uma Penitenciária.

Entretanto, o escopo da pena é ressocializar o infrator, para que ele volte à sociedade de modo que não venha a cometer um ato ilícito, ou seja, aquele ato que seja prejudicial à comunidade.

A ressocialização nada mais é do que reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanística. Deste modo, tornar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e normas positivadas. (MELO, 2013).

Considera-se moralmente que a ressocialização vem a ser nada mais do que o ato de vontade do cidadão. Sendo assim deve ser considerada como a necessidade de o indivíduo cumprir os seus deveres e direitos.

A palavra ressocialização provém da classe gramatical do substantivo feminino que no plural vem a ser ressocializações, que significa inserção em

### **4.1 A execução penal e a ressocialização**

A ressocialização tem como objetivo reintegrar o indivíduo que cometeu algum ato ilícito, e se encontra recolhido no sistema prisional brasileiro, onde as atividades exercidas pelos detentos não configuram uma atividade capaz de formar indivíduos preparados para retornar ao convívio social.

Nesse sentido, enfatiza Renato Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (2011, p. 31-32)

Contudo o trabalho este é árduo, pois eles não são educados para adquirir conhecimento técnico necessário à reinserção social. É necessário reorganizar a forma de aplicação do trabalho, devendo além de ocupar o tempo ocioso, preparar e oportunizar esses sujeitos para escolhas mais conscientes e transformadoras, quando ao seu retorno a sociedade.

O estudo e o trabalho devem ser incentivados através de parcerias ou convênios com empresas públicas ou privadas com objetivo da formação profissional dos condenados conforme Art. 34 da LEP. Vale salientar que o estudo é uma atividade laborativa intelectual.

O conceito de ressocialização de detentos, pelo trabalho e pela qualificação profissional, com o propósito de prepará-los ao reingresso social, baseia-se na afirmação de que o trabalho é fonte de equilíbrio na nossa sociedade e também é agente ressocializador nas prisões do mundo todo.

Através do trabalho, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor comprometimento social. Ensinar um ofício enquanto cumprem a pena é a maneira mais eficaz para ressocializar os presos.

#### **4.2 O trabalho como forma de ressocialização**

O trabalho como forma de ressocialização, pode causar inúmeros efeitos positivos no ser humano que o pratica, entre eles a o amor próprio, a auto-estima, o orgulho de estar produzindo e em troca recebendo recompensa.

O desenvolvimento da competitividade, o desejo de evolução profissional, a satisfação de sentir-se útil para o sustento familiar, bem como a compartida em que possam se sentir revoltados por julgar-se explorado, a sensação de impotência, o desejo de abandonar a atividade laborativa.

Para melhor ilustrar o entendimento, colaciono a ementa do RE nº 641.320/RS, o qual deu origem ao entendimento:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 641.320/RS. TEMA 423/STF. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

SÚMULA VINCULANTE Nº 56. 1. Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido da possibilidade de concessão da prisão domiciliar para casos não previstos no artigo 117 da LEP, entendendo que o rol do citado dispositivo não é taxativo. Assim, tendo em vista as garantias constitucionais outorgadas aos apenados, consagradas no artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se impositivo o reconhecimento de que o recolhimento do apenado a regime mais gravoso do que o fixado em sentença ou concedido através da progressão de regime configura flagrante ilegalidade, ferindo a dignidade da pessoa humana daqueles inseridos no sistema carcerário brasileiro. Outrossim, importa destacar o recente julgamento do RE nº 641.320/RS, o qual deu origem à Súmula Vinculante nº 56, que ratifica a necessidade de concessão da prisão domiciliar quando ausente vaga em estabelecimento penal compatível com o regime fixado. Portanto, adequada a decisão que permitiu ao agravado o cumprimento da pena em prisão domiciliar caso não encontre vaga em estabelecimento adequado. DECISÃO MANTIDA. (Agravado Nº 70072756216, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 08/11/2017)

Podemos dizer, portanto, que o ambiente carcerário se constitui em um meio artificial e antinatural que cria inúmeras limitações ao exercício da função de reforma do apenado. É tão falha a função ressocializadora, que posturas mais radicais chegam a afirmar não valer a pena a reforma da pena de prisão. Além disso, mesmo analisando a situação de forma menos radical, é possível perceber que a precariedade das condições materiais e humanas torna impossível o cumprimento da função ressocializadora a partir do cárcere.

Para Bittencourt:

Sob esta perspectiva, menos radical [...] fala-se da crise da prisão não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como o resultado de uma deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em um meio efetivamente reabilitador. Neste sentido, o não comprometimento e o desrespeito com o ser humano, bem como com os seus direitos, denota a afronta constante ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ademais, a prisão não somente deixa de ser um instituto eficaz como também parece estimular a delinquência, ou seja, acaba cumprindo com outros fins não almejados em sua essência. Além disso, os elevados índices de reincidência têm sido um importante demonstrativo acerca do fracasso da pena privativa de liberdade. Por isso, diz-se que o sistema penitenciário “constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado” (Bittencourt, 2006, p. 135).

Outra aplicação ao apenado é o trabalho no âmbito da execução penal, como ferramenta de ressocialização dos apenados, evitando os efeitos prejudiciais do ócio inerente ao cárcere.

Todavia, devem ser observados os limites impostos à jornada de trabalho, bem como os direitos do preso trabalhador.

E sobre o tema dispõem os artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e 33 da LEP:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). CONCESSÃO DE SERVIÇO EXTERNO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 44 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO MINISTERIAL. A realização de jornada de trabalho superior a 08 horas diárias ou a 44 horas semanais fere a Constituição. Ver íntegra da ementa Federal. Muito embora não se desconheça o papel de relevo que possui o trabalho na ressocialização e reinserção do sentenciado ao convívio social, a regra exposta na Carta Magna impede a jornada de trabalho superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Não podemos olvidar que se está a observar garantia insculpida no artigo 7º da Constituição Federal, nos chamados direitos sociais. A condição de emprego certamente possui parte vulnerável e não podemos permitir que, em virtude de eventual necessidade do empregado, o empregador possa alterar a jornada de trabalho semanal para superior ao previsto na Carta Maior. Não é viável pactuar com a possibilidade de o empregado dispor da garantia constitucional que limita o período em que pode exercer seu labor, sem prejuízo salutar. Assim, não se pode considerar que um direito desta magnitude seja renunciável, devendo o Poder Judiciário tutelar tais direitos, a fim de se impedir lesão ou ameaça de lesão a esta garantia de ordem constitucional. No caso dos autos,...mostra-se impositiva a limitação de 08 horas diárias e a 44 horas semanais. AGRADO PROVIDO. (Agravo Nº 70072399488, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 30/03/2017).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. LABOR AOS FERIADOS. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. É entendimento desta Câmara que a interpretação do artigo 33 da Lei de Execução Penal deve ser feita em consonância com a Constituição. Ver íntegra da ementa Federal, sendo que naquele dispositivo está expresso que o trabalho deve obedecer a jornada entre seis e oito horas, com descanso nos domingos e feriados. Todavia, de forma excepcional, o limite da jornada de trabalho, em alguns casos, tem sido flexibilizado, no sentido de que o trabalho possa ser executado em jornada diária inferior a seis horas, ou também aos sábados, ainda que superado o limite de 44 horas semanais. Porém, desta conclusão não se pode extrair que, também, se está a permitir o trabalho aos domingos ou feriados, uma vez que as normas, envolvendo a matéria sob debate, possuem como fundamento a necessidade de preservação do direito de descanso ao apenado que labora, razão pela qual os domingos e feriados são resguardados para assim serem desfrutados. Decisão reformada. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO. (Agravos Nº 70074480492, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 23/08/2017 Data de Julgamento: 23/08/2017)

De acordo com as Regras Mínimas da Organização Nacional dos direitos Humanos (ONU), o trabalho nas prisões não deve ter o caráter aflitivo; na medida do possível, deverá contribuir para manter ou aumentar a capacidade de o preso ganhar honradamente sua vida depois da liberação, devendo ter os métodos e organizações, semelhantes aos dos que realizam um trabalho similar fora dos estabelecimentos a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre.

Já na LEP, em seu artigo 28, o trabalho para o condenado, como dever social e condições de dignidade humana, tem finalidade educativa e produtiva. Ressalta-se, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no artigo e 31, caput e art 39, inciso V da LEP. 29 Diferente do trabalho espontâneo e contratual da vida, já que entra no conjunto dos deveres que integram a pena.

#### **4.3 A ressocialização dos presos no presídio regional de Passo Fundo**

Quando se analisa o sistema penal vigente, frente a dignidade da pessoa humana, na tentativa da melhor solução no amadurecimento da ciência do direito, e

a necessidade de respeitar os direitos, a integridade física e moral do indivíduo, na tentativa de suprir ou complementar as carências e deficiências nos conflitos sociais.

Atualmente no sistema prisional brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças, e se sujeitando as leis internas deste sistema carcerário, prevalecendo a lei do mais forte, realidade noticiada diariamente nos veículos de comunicação.

No sistema carcerário do presídio regional de Passo Fundo, sua atual situação não foge à realidade da maioria dos sistemas carcerários nacionais, sem aqui analisar os demais quesitos, somente a questão da ressocialização do indivíduo.

Em uma breve visita ao presídio de Passo Fundo também se encontra com superlotação, e é neste ambiente de constante superlotação, é que se busca a ressocialização dos indivíduos que lá se encontram em cumprimento de pena.

Com a criação de penas alternativas e a preparação dos indivíduos, para que tenham condições e oportunidades de ressocialização, independente das dificuldades enfrentadas, e antes mesmo de se implantar qualquer pena mais duras, cabe ao Estado e à própria sociedade, a reintegração do preso, pois já está provado que o indivíduo é fruto de seu meio, e que, para socializá-lo, basta o engajamento do próprio sistema reintegrando o indivíduo a sociedade.

Atualmente o sistema carcerário prisional é administrado pela Susepe compreende unidades classificadas por fundação, albergues, penitenciárias, presídios, colônia penal e instituto penal. Organizadas por região.

#### **4.3.1 A Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe)**

A Superintendência dos Serviços Penitenciários, subordinada à Secretaria da Segurança Pública (SSP), é o órgão estadual responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança.

De acordo com a Constituição do Rio Grande do Sul, a política penitenciária do Estado deve ter como objetivo a reeducação, a reintegração social e a ressocialização do preso, definindo como prioridades a regionalização e a municipalização dos estabelecimentos penitenciários, a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais, a escolarização e a profissionalização dos presos.



A rede prisional administrada pela Susepe compreende unidades classificadas por fundação, albergues, penitenciárias, presídios, colônia penal e instituto penal. Organizadas por região, as casas prisionais estão distribuídas pela capital e pelo interior do Estado, acolhendo presos dos regimes aberto, semiaberto e fechado.

Que tem a clara Missão de promover a cidadania e a inclusão social das pessoas privadas de liberdade, sempre primando os Valores:

- Conduta ética e moral.
- Honestidade e probidade.
- Respeito aos direitos fundamentais.
- Disciplina e hierarquia.
- Profissionalismo e excelência nos serviços.
- Participação, comprometimento e espírito de equipe.
- Transparência e credibilidade.

Dessa maneira, é atribuição de todo servidor e gestor que passar pela Superintendência gerir com comprometimento a instituição que tem a incumbência de atender às necessidades dos que cumprem pena e também dos que colaboram para a reforma do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista o êxito de um interesse comum: a reinserção social do apenado.<sup>4</sup>

#### **4.3.2 Histórico da SUSEPE**

Serviços Penitenciários (Susepe) é um órgão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, vinculado à Secretaria da Segurança Pública. Estruturada pela Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968, é responsável por planejar e executar a política penitenciária do Estado, vindo a substituir os extintos Departamentos dos Institutos Penais. A Susepe surgiu da desvinculação administrativa das prisões da Polícia Civil, após o movimento nacional de criminalistas, penitenciaristas e defensores da humanização da execução das penas privativas de liberdade, que almejaram a ressocialização dos presos, fato esse pioneiro no Brasil. Com isso, o trabalho

---

<sup>4</sup> Texto disponibilizado pela superintendencia dos serviços penitenciários em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=185](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=185). Acesso em 10.09.2018

prisional passa a ser o foco nesse novo conceito, deixando de ser visto como forma de punição e estabelecendo-se como um direito de todo recluso.

A rede prisional administrada pela Susepe compreende unidades classificadas por albergues, penitenciárias, presídios, colônias penais e institutos penais, acolhendo presos dos regimes aberto, semiaberto e fechado.

A Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, modifica o cumprimento das penas privativas de liberdade, permitindo as regressões e progressões de regimes que devem ser cumpridos de acordo com o tipo de estabelecimento.

É atribuição de todo servidor e gestor que passar pela superintendência gerir com comprometimento a instituição, que tem a incumbência de atender às necessidades dos que cumprem pena e também dos que colaboram para a reforma do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista o êxito de um interesse comum: a ressocialização do apenado.

#### **4.3.3 Departamento de Segurança e Execução Penal**

Ao Departamento de Segurança e Execução Penal, cabe planejar, coordenar, orientar e supervisionar políticas e ações de inteligência e de controle legal, de segurança, operações, escoltas e custódias, bem como o funcionamento dos estabelecimentos penais.

A Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) é um órgão do governo do Rio Grande do Sul, vinculado à Secretaria da Segurança Pública. Estruturada pela Lei 5.745, de 28 de dezembro de 1968, é responsável por planejar e executar a política penitenciária do Estado, vindo substituir os extintos Departamentos dos Institutos Penais.

A Susepe surgiu da desvinculação administrativa das prisões da Polícia Civil, após o movimento nacional de criminalistas, penitenciaristas e defensores da humanização da execução das penas privativas de liberdade que almejavam a ressocialização dos presos, fato esse pioneiro no Brasil.

Com isso, o trabalho passa a ser foco, neste novo conceito, deixando de ser visto como uma forma de punição, e se estabelecendo como um direito de todo o preso.

A rede prisional administrada pela Susepe compreende unidades classificadas por albergues, penitenciárias, presídios, colônias penais e institutos penais, acolhendo presos do regime aberto, semiaberto e fechado.

A Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, modifica o cumprimento das penas privativas de liberdade, permitindo-se as regressões e progressões de regimes que devem ser cumpridos de acordo com o tipo de estabelecimento.

É atribuição de todo o servidor e gestor que passar pela superintendência gerir com comprometimento a instituição, que tem a incumbência de atender às necessidades dos que cumprem pena, e também dos que colaboram para a reforma do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista o êxito de um interesse comum: a ressocialização do apenado.

#### **4.3.4 Departamento de Tratamento Penal:**

Ao Departamento de Tratamento Penal cabe planejar, coordenar, orientar e supervisionar políticas e ações de saúde física e mental, assistência psicossocial e jurídica, educação, capacitação profissional, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, bem como outros julgados convenientes e necessários.

#### **4.4 A Ressocialização dos Presos de Passo Fundo**

O Presídio Regional de Passo Fundo foi fundado em 1977, pelas condições precárias da antiga estalagem, ainda de madeira, já que na época não haviam residências, nem estradas aos redores do presídio, localizado no bairro São Luiz Gonzaga; seu primeiro diretor foi Hermio Moreira Molina, com 12 funcionários, 50 presos de Passo Fundo e 40 vindos de Porto Alegre e foi aumentando gradativamente.

Atualmente sua população carcerária é de aproximadamente 706 presos<sup>5</sup>, destes 50 são mulheres; possui salas de aula, ambulatório, gabinete odontológico e 02 pátios de recreação.

O presídio foi criado para atender a população exclusivamente masculina, mas com a grande demanda de mulheres presas, da região, teve a necessidade de abrir espaço para alojar as internas.

Sua estrutura se mantém praticamente a mesma, a não ser pela criação do Instituto Penal de Passo Fundo (Albergue) com capacidade para 98 internos, possuindo uma população atual de 280 apenados nos regimes semiaberto e aberto.

O Presídio Regional de Passo Fundo oferece aos internos, atividades laborais tais como: costura de bolas, confecção de estopas, padaria, bem como todo o trabalho de limpeza e manutenção, e também as refeições são realizadas pelos apenados.

Atualmente o trabalho de Ressocialização tem sido mais direcionado aos presos no regime semiaberto, na busca de convênios com a Prefeitura Municipal, bem como com empresas que buscam mão de obra mais barata, principalmente nas áreas da construção civil (maior foco), como de limpeza urbana, manutenção e obras de estradas e ruas, e também na especialização, o que se verifica claramente, ser necessário o interesse direto do Estado em relação a particulares, empresários para tal fim.

Outro aspecto interessante e que cabe ser ressaltado aqui, refere-se aos Cursos profissionalizantes, principalmente na área de informática que vem sendo estruturado junto ao Presídio, por iniciativa e apoio do Governo Federal (PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, criado pelo Governo Federal, em 2011, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica), em parceria com o Governo Estadual, por intermédio de um Acordo de Gratuidade tem por objetivo ampliar, progressivamente, a aplicação dos recursos do SENAI, do SENAC, do SESC e do SESI, recebidos da contribuição compulsória, em cursos técnicos e de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, em vagas gratuitas destinadas a pessoas de baixa

---

<sup>5</sup> Dados da população carcerária disponibilizada pela Susepe, referente a população em agosto de 2018.

renda, com prioridade para estudantes e trabalhadores, e mais recentemente atingindo o público de indivíduos em cumprimento de pena.<sup>6</sup>

Hoje conta com projeto inovador, onde se pretende a implantação do sistema de presídio administrado pelos próprios condenados, que tem como objetivo uma vida mais digna dos apenados no cumprimento de suas penas.

Um sistema penitenciário que melhore a vida dos apenados no cumprimento de suas penas, os recupere de forma mais eficaz e reduza a criminalidade: este é o objetivo do trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) e que deve ser implementado em Passo Fundo. O assunto foi discutido nesta quarta-feira (15) por vereadores de todas as comissões e promotores, em reunião na Câmara Municipal.

Participaram do encontro os vereadores Fernando Rigon (PSDB), Saul Spinelli (PSB), Marcio Patussi (PDT), Rafael Colussi (DEM), Rudimar dos Santos (PCdoB) e Ronaldo Rosa (SD); os promotores de justiça criminal Marcelo Pires e João Paulo Cardozo e o representante da Secretaria de Educação, Fernando Carlos Bicca. O foco foi iniciar a discussão da proposta para que uma audiência pública seja organizada e o debate do sistema receba a participação da comunidade e lideranças interessadas.

O funcionamento de unidades que seguem o método da Apac foi explicado pelo promotor João Paulo Cardozo. Conforme descreve, neste sistema, baseado numa ideia de humanização das prisões, são os presos que colaboram com a própria recuperação. Os presídios são de pequeno porte, com capacidade de 40 a 200 detentos, onde eles recebem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestada por voluntários. A segurança e a disciplina do local dependem principalmente da cooperação dos apenados, que não dispõem da presença de policiais e agentes penitenciários, mas têm o apoio dos funcionários e voluntários. Um dos principais modelos deste sistema está em Minas Gerais. Na Apac de Itaúna, por exemplo, o porteiro é um recuperado que cumpre pena por furto. Ele é responsável pelas chaves que dão acesso ao imóvel, pelo controle das câmeras de segurança e também atende ao telefone. Quem controla o portão que dá acesso às celas é um condenado por tráfico de drogas e porte ilegal de armas. Os casos de indisciplina são avaliados por um conselho formado pelos próprios presos. São consideradas faltas graves, por exemplo, uso de telefone e de drogas, violência e fugas. A punição aplicada na incidência dessas situações é o retorno ao presídio tradicional.

---

<sup>6</sup> Informações fornecidas pelos agentes penitenciários do Presídio regional de Passo Fundo RS. E disponibilizada no site na câmara de Vereadores de Passo Fundo.

Segundo Cardozo, as unidades funcionam como uma escola. Os presos têm atividades das 6h da manhã às 22h da noite. Devem fazer os afazeres cotidianos, como trabalhar na cozinha e lavar a própria roupa. Nesses espaços, eles possuem acesso ao estudo, assistência jurídica e à saúde e oficinas para construir valores morais e religiosos e também recebem propostas de emprego. A ideia é incentivar que os apenados reflitam sobre as consequências do crime em suas vidas e nas de seus familiares.

Durante a reunião, Rigon ressaltou a importância do apoio da Câmara ao projeto. Em seu entendimento, esse sistema traria uma maior garantia de segurança à comunidade, “já que parece ser mais eficaz para que os condenados não voltem a cometer crimes no retorno ao convívio em sociedade”.

O vereador Marcio Patussi, vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e atuante na segurança pública, alertou para o fato dos presídios tradicionais serem hoje “uma escola para o crime onde as facções recrutam novos adeptos”.

Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e da Federação Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), enquanto, no sistema tradicional, a reincidência gira em torno de 70 a 90%, no método da Apac, esse índice é de apenas 10%. Outra vantagem do sistema seria o custo. Segundo Bicca, que atuou durante anos no setor de segurança, no regime tradicional, o gasto com um preso é de cerca de R\$ 2.500,00 e, no da Apac, o valor estimado é R\$ 1.200,00, ou seja, 50% menor.

A Associação é uma instituição privada e um conselho deve manter o sistema com a ajuda de convênio com o Estado. Mas o objetivo é que ela seja autossustentável, funcionando como uma empresa. Quanto ao local de funcionamento em Passo Fundo, pode ser escolhido um prédio próprio para a penitenciária. O vereador Rafael Colussi, presidente da Comissão de Cidadania, Cultura e Direitos Humanos (CCCDH), lembrou que o local não deve ser problema, já que “existem prédios recentemente desocupados e que poderiam servir para o projeto”.

A audiência pública, marcada para o dia 25 de outubro, às 15h, no Plenário da Câmara, será o primeiro ato oficial da implantação da Apac, cujo processo vai

precisar do envolvimento e mobilização de toda comunidade, principalmente das lideranças religiosas, voluntariado e dos clubes de serviço de Passo Fundo.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Fonte: Assessoria de imprensa - Câmara de Vereadores de Passo Fundo

## 5 CONCLUSÃO

Podemos ver, que é de grande desafio, conseguir alcançar a ressocialização dos apenados no Brasil, em suma, uma análise aprofundada do sistema penitenciário evidencia desafios significativos na efetivação do conceito de ressocialização do apenado. A constatação de que as instituições prisionais muitas vezes falham em cumprir sua missão fundamental de reintegrar os indivíduos à sociedade lança luz sobre a urgência de reformas e mudanças estruturais. A superlotação, as condições precárias, a falta de programas de reabilitação eficazes e a perpetuação de um ciclo de criminalidade apontam para a necessidade premente de uma abordagem mais humanizada e centrada na ressocialização.

A linha do tempo desde as primeiras prisões aqui do estado e a nível Brasil, pode-se ver como a inefetividade de reabilitação está cada vez mais presente, os números de apenados que reincidem no mundo da criminalidade, aumenta a cada dia, pois a falta de oportunidades e a falta de esperança de um dia prospero através de trabalho árduo, fica cada vez mais ausente, e o puro instinto de sobrevivência para poder ao menos se alimentar, e colocar comida na mesa, são os motivos mais simples e comuns que auxiliam na prática de volta aos delitos.

O sistema penal brasileiro está falhando no direito dos apenados, visto na constituição federal de 1988, o inciso XLIX do artigo 5 "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Por mais que existem inúmeros princípios que regem nosso sistema, para que tudo seja de igual proporção para a tomada de execuções mais justas possíveis, o estado falha ao abandonar os penitenciários de tal forma, sem dignidade alguma ou respeito sequer pelas pessoas que ali se encontram.

Através dos dados oficiais do governo nacional, mostram as estimativas e proporções de como o regime do sistema prisional está ultrapassado e ineficiente atualmente, hoje existe um projeto de um novo sistema penitenciário, chamado APAC, ele está sendo implementado em nosso estado, como um projeto piloto onde tem pouco tempo de uso, e sem dados oficiais no momento em decorrência disso, esse sistema irá selecionar os apenados que são qualificados e merecedores de ir cumprir pena em um local diferente da nossa realidade penitenciária atual.

Eu tive o privilégio de poder conhecer de perto o projeto da APAC, onde as ideias estão sendo colocadas em prática, e a principal ideia é que seja algo autossustentável, assim puxando o melhor de cada apenado para que ele volte a ser inserido na sociedade e que venha a contribuir cada vez mais para o crescimento alheio, e seja exemplo para demais apenados para alcançar tal mudança.

Na última análise, o desafio da (in)efetividade do conceito de ressocialização do apenado



não é apenas uma questão do sistema penitenciário, mas uma reflexão profunda sobre os valores e as prioridades de uma sociedade. É imperativo que se busquem soluções inovadoras, baseadas em evidências, que busquem romper com paradigmas obsoletos e promover a verdadeira transformação dos indivíduos que passam pelo sistema de justiça criminal.

## 6 REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 7.ed.atual.ampl.- São Paulo: Saraiva, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITTENCOURT, Carlos Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 de agos. 2017.

BRASIL, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 15 de outubro de 2017.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em 10 de Outubro 2017.

BRITO, Augusto Couto de, **Execução Penal**, ed. Quarter Latin do Brasil, 2006.

**DHNET - Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em 23.08.2018

GOMES, Luiz Flávio (org.). **Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal**, Constituição Federal. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOULART, José Eduardo. **Princípios Informadores do Direito da Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GRECO, Rogéri. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

**MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.**

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal. 7ª Ed.** São Paulo: Saraiva, , 2009

MELO, André Luis. **Ressocialização.** Consultor jurídico. 2013. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao](http://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao)> Acesso em: 11/04/2018.

**MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.**

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e execução penal.** - 6.ed.rev., atual. Ed ampl. – São Paulo: Editora ver. Dos Tribunais, 2010.

PASSO FUNDO, Câmara de Vereadores,

RIO GRANDE DO SUL, **Secretaria de Segurança Pública,** Serviços Penitenciários. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=185](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=185). Superintendência dos Acesso em 01.09.2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direitos, deveres e disciplina na execução penal.** In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal, 2 ed.** Campinas: Bookseller, 2002.

**SILVA, José A. Curso do direito constitucional positivo. 19 Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.**